



LEI Nº 5.186, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

Consolida a legislação ambiental do Município de Itabira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A política municipal de proteção, de controle, de recuperação, de conservação e de melhoria ambiental é fundamentada na supremacia e indisponibilidade do interesse público, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e com as instituições públicas e privadas, buscando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção do desenvolvimento sustentável e a educação ambiental, visando um resultado globalmente positivo.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA é orientada pelos seguintes princípios:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - efetiva participação do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- III - integração permanente entre o município, o estado e a união;
- IV - integração permanente com os municípios vizinhos no trato das questões ambientais;
- V - prevalência do equilíbrio, da salubridade ambiental, e da proteção aos ecossistemas naturais;



VI - reparação do dano ambiental decorrente de ação ou omissão; e

VII - promoção do desenvolvimento sustentável.

CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da PMMA:

I - a cooperação entre governo, iniciativa privada e demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida;

II - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

III - a instrumentalização de ajustes entre governos para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

V - controlar a produção, a extração, a comercialização, o transporte e o emprego de materiais, de bens e de serviços, de métodos e de técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face de lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal; e

XI - promover o zoneamento ambiental.



TITULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPITULO I DA ESTRUTURA

Art. 4º O Sistema Municipal de Meio Ambiente -SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação, o controle do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Compõe a estrutura do SIMMA:

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente – Codema; e

III - a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A SMMA é o órgão executivo do SIMMA e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 2º O Codema é o órgão político e colegiado, consultivo e deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil, sobre cujas atividades será dado livre acesso à informação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação – SME é o órgão executivo de educação ambiental, competindo-lhe a definição de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA LEGAL

SEÇÃO I ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º Ao Município de Itabira, no exercício da sua competência constitucional cabe legislar, normatizar, exercer o poder de polícia, elaborar o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e científicas para o exercício do poder fiscalizatório, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e dos interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:



I - planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, à conservação, à preservação, à recuperação, à vigilância, à salubridade e à melhoria da qualidade ambiental;

II - fiscalizar serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

III - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

IV - editar normas e padrões de controle ambiental buscando compatibilizar salubridade, qualidade ambiental e desenvolvimento econômico;

V - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

VI - definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da salubridade e da qualidade ambiental;

VII - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, da flora e da fauna, do patrimônio cultural e de áreas de interesse turístico;

VIII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos;

IX - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios, com o Estado ou demais entidades do governo, para o planejamento, para a execução e a operação de ações ambientais comuns a essas esferas;

X - aplicar as penalidades previstas na legislação municipal;

XI - exercer as funções de secretaria executiva do Codema;

XII - deliberar sobre os processos de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito do Município de Itabira;

XIII - exercer funções de Órgão Gestor de Unidades de Conservação municipais, exceto em relação à anuência para intervenção em Unidades de Conservação Municipal, que será aprovada pelo Codema após parecer da SMMA; e

XIV - processar e julgar o recurso ordinário acerca do licenciamento ambiental decidido originariamente pela própria SMMA, bem como relativo à fiscalização ambiental.



SEÇÃO II ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 7º Ao Codema compete:

- I - propor diretrizes para a PMMA;
- II - propor normas, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- III - exercer ação fiscalizadora;
- IV - obter e repassar informações e pareceres técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental a órgãos e entidades-públicas, ou privados – e à comunidade em geral;
- V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental, com ênfase nas questões de interesse local;
- VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VII - propor a celebração de convênios, de contratos e de acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável;
- VIII - opinar sobre a realização de estudos alternativos, complementares e adicionais no processo de licenciamento ambiental;
- IX - promover o acompanhamento das atividades degradadoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;
- X - receber denúncias identificadas ou anônimas, diligenciando no sentido de promover a sua apuração pelo órgão competente;
- XI - deliberar sobre os processos de licenciamento ambiental, que não sejam aqueles cuja competência é da SMMA, no âmbito do Município de Itabira;
- XII - realizar e coordenar audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIII - propor ao Poder Público a instituição de Unidades de Conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio



histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIV - responder às consultas sobre matérias de sua competência;

XV - processar e julgar o recurso especial relativo à fiscalização ambiental e acerca de licenciamento ambiental decidido originariamente pela SMMA ou pelo próprio conselho, nos termos do seu regimento interno; e

XVI - requerer informações a outros órgãos ambientais de outras esferas da Federação quando de interesse do Município.

Art. 8º O Codema terá regimento interno a ser definido por Decreto Municipal com definição de suas atribuições, da previsão de reuniões ordinárias e dos mecanismos de eleição dos componentes.

Art. 9º As sessões do Codema serão sempre públicas, sendo permitida a manifestação oral de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O quórum das reuniões plenárias do Codema será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria absoluta para todas as suas deliberações, que serão sempre por escrutínio aberto.

Art. 10. O Codema terá a composição paritária, da seguinte forma:

I – representantes do Poder Público Municipal:

a) o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que assume a função de Presidente;

b) um representante do Poder Legislativo, designado pela Câmara de Vereadores;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

d) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito – SMOTT;

e) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA;



f) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo – SMDECTIT;

g) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;

h) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU;

i) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF;

j) um representante da Procuradoria-Geral do Município;

l) um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itabira; e

m) um representante da Itaurb – Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda.; e

II – representantes da sociedade civil, eleitos pelo segmento, desde que legalmente constituídas e em funcionamento regular de suas atividades, preferencialmente, entre as seguintes instituições:

a) um representante dos Clubes de Serviços;

b) um representante dos Sindicatos de Trabalhadores;

c) um representante dos Sindicatos Patronais;

d) um representante das Associações de Classes de Atividades Econômicas;

e) um representante das Associações de Classes Profissionais;

f) um representante das Entidades Mantenedoras de Ensino Superior;

g) um representante das Empresas de Atividades Minerárias;

h) dois representantes de Entidades Cíveis criadas com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município, sendo um deles representante dos Distritos legalmente constituídos;

i) um representante de Entidades Cíveis, criadas com finalidade de defesa da qualidade do Meio Ambiente, com atuação no âmbito do Município;



j) um representante das Empresas Loteadoras ou Incorporadoras, legalmente constituídas, com negócios imobiliários no Município e quites com suas obrigações tributárias; e

l) um representante da Empresa Vale S.A.

Art. 11. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá no caso de impedimento ou em suas ausências.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público poderão ser designados especificamente para comparecer em uma determinada reunião em caso de ausência do titular e do seu suplente.

Art. 12. A Presidência do Codema ficará a cargo do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os presentes durante a primeira reunião de cada mandato, podendo se candidatar qualquer membro e sendo eleitos os mais votados.

Parágrafo único. Em caso de empate na eleição será usada a idade como critério de desempate.

Art. 14. A função dos membros do Codema não será remunerada, não obstante seja considerada como serviço de relevante valor social para todos os efeitos.

Art. 15. O mandato dos membros do Codema é de dois anos, permitida uma recondução por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público ou da Sociedade Civil podem ser substituídos livremente pelas entidades que representam, mediante comunicado por escrito ao Presidente do Codema.

Art. 16. O não comparecimento a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas no período de doze meses, implica na exclusão do membro do Codema.

§ 1º Caso o membro excluído seja do Poder Público, será substituído por membro a ser nomeado pelo Prefeito Municipal.



§ 2º Caso o membro excluído seja representante da sociedade civil, será substituído por outro membro da mesma entidade.

Art. 17. O Codema poderá criar Grupos de Estudo, Câmaras Técnicas, Câmaras Recursais e outros órgãos internos formados pelos Conselheiros, desde que aprovados e eleitos por maioria absoluta, e com competências definidas no seu instrumento de criação.

TITULO III
DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS
ATIVIDADES POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS

CAPITULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Listagem do regulamento compreenderá todas as atividades passíveis de licenciamento ambiental.

Art. 19. A SMMA no exercício da sua competência, expedirá as seguintes licenças, dando-lhes a devida publicidade:

I - Licença Prévia – LP, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e à localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação – LI, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, dos programas e dos projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes;

III - Licença de Instalação Corretiva – LIC, que tem o mesmo escopo de uma LI, porém concedida em caráter corretivo;

IV - Licença de Operação – LO, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e as condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;



V - Licença de Operação Corretiva – LOC, que tem o mesmo escopo de uma LO, porém concedida em caráter corretivo; e

VI - Licença Ambiental Simplificada – LAS, que autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro, preferencialmente eletrônico, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

§ 1º O prazo das licenças será de cinco anos.

§ 2º Além da instalação, a LI autoriza excepcionalmente os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

§ 3º As taxas, os emolumentos e os custos de análise referentes aos processos de licenciamento ambiental devidos pelo empreendimento serão intuídos e terão o seu valor definido por meio de Regulamento.

Art. 20. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente; e

III - Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS: licenciamento em etapa única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento, podendo ser exigido, se for o caso, um relatório simplificado contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 1º O LAC será realizado conforme a análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 2º O órgão competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em Licenciamento Ambiental Trifásico, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.



Art. 21. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, dos projetos e dos estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto à SMMA, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Art. 22. O prazo para a concessão das licenças ambientais previstas nesta Lei será de noventa dias, excetuando-se os casos em que for necessário o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, quando o prazo de análise será de seis meses, contados a partir da formalização de todos os documentos do processo de licenciamento ambiental.

Art. 23. A declaração de uso e ocupação do solo para fins de licenciamento ambiental em outras esferas, será concedida pela SMMA, mediante a apresentação da Declaração de Informação Básica emitida pela SMDU.

Art. 24. A declaração descrita no art. 23 desta Lei não compreende análises ambientais próprias do licenciamento ambiental, e não conterà condicionantes, mas poderá sugerir medidas para o ente licenciador.

Art. 25. A SMMA, no exercício das suas competências, expedirá o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para autorizar a intervenção ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo único. As taxas, emolumentos e custos de análise referentes aos processos de intervenção ambiental devidos pelo empreendimento serão intituídos e terão o seu valor definido por meio de Regulamento.



CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. Na fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente, ficam assegurados aos agentes públicos credenciados a entrada, a qualquer hora e dia, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados no território do Município, bem como nos empreendimentos imobiliários, acompanhados ou desacompanhados dos responsáveis, na forma da Lei.

Parágrafo único. De toda atuação deverá ser lavrado um relatório circunstanciado demonstrando a necessidade das medidas adotadas.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. As infrações aos dispositivos desta Lei, de seus regulamentos e de demais normas ambientais serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, e para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade observará:

I - a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e ao meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O regulamento desta lei fixará procedimento administrativo e estabelecerá critérios para aplicação e imposição de pena, inclusive a substituição da pena de multa por medidas compensatórias, levando em consideração os mesmos fatores de gradação da penalidade acima descritos.

Art. 28. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as infrações de que tratam os artigos anteriores serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - destruição ou inutilização de produto;

V - suspensão de venda e fabricação de produto;

VI - embargo parcial ou total da obra ou da atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades; e



IX - restritiva de direitos.

Art. 29. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Art. 30. A penalidade de advertência será aplicada quando forem praticadas infrações em que não for constatado dano ambiental.

§ 1º O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a reincidência.

Art. 31. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - praticar infração com dano ambiental; e

II - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência.

Art. 32. O valor da multa simples aplicada por infração será de no mínimo 100,00 (cem) UPFM - Unidade Padrão Fiscal do Município e no máximo 1.000.000,00 (um milhão) UPFM.

Art. 33. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 34. Para fins da fixação do valor da multa serão observados os seguintes critérios:



I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

II - se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV - se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I - faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração; e

II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Art. 35. A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Art. 36. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme regulamento.

Art. 37. A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente atuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

§ 2º O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.



§ 3º Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

Art. 38. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que o produto estiver desobedecendo as normas e os padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou em regulamento.

Art. 39. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O embargo de obra ou de atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º O embargo de obra ou de atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este Parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou da atividade.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou da posse não correlacionadas com a infração.

§ 5º A penalidade de embargo não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, quais sejam, consumo humano e dessedentação animal.

Art. 40. A demolição de obra será aplicada, e efetivada quando a decisão se tornar definitiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; e



II - quando a obra ou construção realizada não atenda à legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º O infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental.

§ 2º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido, poderá o Município efetuar a demolição, devendo os custos serem ressarcidos pelo infrator.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

Art. 41. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º A penalidade descrita no *caput* prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Art. 42. As penalidades restritivas de direito são:

I - suspensão de alvará, de cadastro, de registro, de licença, de permissão ou de autorização;

II - cancelamento de alvará, de cadastro, de registro, de licença, de permissão ou de autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;



IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos; e

VI - suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 43. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, contendo:

I - o nome e o endereço do autuado;

II - a descrição do fato constitutivo da infração e o local, a data e a hora de sua constatação; e

III - o dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a autuação.

Art. 44. O autuado deverá tomar conhecimento do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal ou preposto;

III - por carta registrada, a ser recebida por qualquer pessoa no endereço do autuado, com Aviso de Recebimento – AR; e

IV - por edital, contendo os mesmos dados do auto de infração, inclusive os prazos para pagamento de multas ou realização de outras obrigações.

Art. 45. Dos atos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades desta Lei ou de seus Regulamentos cabem:

I - recurso ordinário: no prazo de vinte dias a contar da juntada da notificação nos autos, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que o julgará no prazo máximo de noventa dias; e

II - recurso especial: no prazo de vinte dias a contar, da intimação válida da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou pelo Codema, dirigido ao Codema, com efeito suspensivo e devolutivo, que o julgará em até noventa dias.



Parágrafo único. Não cabe recurso ordinário no caso de decisões do Codema, que serão revistas por meio de recurso especial diretamente.

Art. 46. Os créditos gerados para o Município pelas infrações não pagas serão lançados em dívida ativa e executados conforme a legislação vigente.

TÍTULO IV DO FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 47. Fica criado o Fundo Especial para a Gestão Ambiental – FEGA, vinculado ao orçamento da SMMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 48. Constituem receitas do FEGA:

I - recursos provenientes de dotação específica, se inserida na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - a arrecadação de multas por infração à legislação ambiental;

III - doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em instrumentos jurídicos firmados entre ou com entidades municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV - os recursos provenientes da cobrança de tarifas e taxas sob a esfera de competência da SMMA;

V - as contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - os rendimentos de qualquer natureza que venham auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - o saldo de exercícios anteriores;

VIII - os valores recebidos a título de ICMS Ecológico pelo Município;

IX - 1,0% (um por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM destinada ao Município; e

X - outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FEGA.



Art. 49. Os recursos financeiros a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial, sob o título “Fundo Especial para a Gestão Ambiental - FEGA” e serão movimentados de acordo com o seu regulamento, o qual estipulará procedimentos e normas da gestão dos mesmos, tudo em consonância com um plano de aplicação dos recursos previamente elaborado.

Parágrafo único. O plano de aplicação do FEGA será aprovado pelo Conselho Gestor, especificando-se receitas e despesas para o exercício financeiro.

Art. 50. O planejamento dos programas, dos projetos e das atividades, bem como o plano de aplicação do FEGA será aprovado por um Conselho presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho do FEGA será composto por mais cinco membros, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

II - um representante da SMF;

III - um representante da SME; e

IV - dois representantes do Codema, oriundos da sociedade civil.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo porém, considerada de relevante interesse público.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitindo-se a recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal, quando exceder ao mandato do nomeante.

§ 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, três dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 51. No cumprimento dos programas, dos projetos e das atividades do FEGA, serão observadas as normas de controle interno do orçamento anual, assim como aos Planos Plurianuais e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos especiais, a serem definidos no Regulamento desta Lei, ao proprietário de áreas urbanas e rurais que:

I - preservar e conservar a cobertura arbórea existente em sua propriedade;

II - sofrer limitações ou restrições no uso de sua propriedade, decorrentes da proteção de ecossistemas ou conservação do solo, por iniciativa própria ou decorrente de imposição legal; e

III - recuperar áreas degradadas, dando-lhes soluções urbanísticas adequadas à sua vocação, segundo as normas de uso e ocupação do solo constantes no Plano Diretor Participativo do Município de Itabira.

Art. 53. Para evitar a ocupação irregular de áreas privadas ou a expansão de áreas públicas, poderá o loteador anexar ao lote resultantes do parcelamento as áreas não edificáveis ou não parceláveis, desde que se comprometa a dar tratamento ambiental adequado, ficando o infrator sujeito às penalidades impostas nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 54. Nos espaços territoriais declarados legalmente como de preservação permanente e situados na zona urbana, de expansão urbana, em aglomerados ou em áreas consolidadas como tal, a ocupação, a supressão total ou parcial da vegetação somente será autorizada se caracterizada, em processo administrativo próprio, a utilidade pública ou o interesse social, notadamente quando:

I - as características geológicas não desaconselharem o empreendimento;

II - se apresente solução mitigadora ao impacto ambiental detectável, com adoção de medidas compensatórias a serem arbitradas durante o processo administrativo de autorização;

III - inexistir outra alternativa locacional ou técnica ao empreendimento proposto que seja viável financeiramente;

IV - contribua para com o desenvolvimento sustentável da região de abrangência do projeto;

V - o empreendimento trazer benefício social à comunidade limítrofe ou em sua área de influência, devendo, nesse caso, ser quantificado o



benefício de sua duração, bem como a adoção de termo compensatório ao impacto ambiental;
e

VI - de qualquer modo concorrer com a implementação da política urbanística adotada na legislação local.

Art. 55. Será incentivada a inclusão de conteúdos de educação ambiental, de natureza multidisciplinar, nos currículos das Escolas Públicas Municipais, conforme programa a ser elaborado em conjunto pelas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente.

Art. 56. É proibida a utilização de árvores para a colocação de cartazes e faixas de propaganda, bem como suporte de cabos, de fios ou de instalações de qualquer natureza.

Art. 57. O Regulamento desta Lei disporá sobre o plantio e a supressão da vegetação de porte arbóreo, as medidas compensatórias e mitigadoras, replantio, licenciamento e demais normas pertinentes à vegetação de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas.

Art. 58. A intervenção em área de preservação permanente urbana poderá ser regularizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 59. Fica proibido, em todo o território do Município, utilizar-se de queimadas para limpeza de terrenos, para incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, salvo queimadas para fins de manejo agrossilvipastoris, fitossanitários e a queima de resíduos em zona rural, que não possui coleta seletiva de resíduos regularmente.

Parágrafo único. Para a execução de queima controlada é necessário autorização do órgão ambiental competente, por ato administrativo específico.

Art. 60. A contagem do prazo no âmbito desta Lei se dará excluindo-se o dia do início e incluindo o último dia.

Parágrafo único. Caso o início ou o final se dêem em dia não útil, serão prorrogados até o próximo dia útil subsequente.



Art. 61. As situações em que haja pertinência temática e que não estejam previstas nesta Lei, caso não estejam regulamentadas no Decreto, serão definidas pelo Codema por meio de Deliberação Normativa.

Art. 62. As despesas decorrentes da necessidade de execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento ou a serem abertas conforme autorização constante nesta Lei.

Art. 63. O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de até noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n^{os} 3.761, de 4 de fevereiro de 2003; 4.777, de 18 de dezembro de 2014 e 4.844, de 22 de outubro de 2015.

Prefeitura Municipal de Itabira, 26 de dezembro de 2019.

*171º Ano de Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Luiz Menezes"*


RONALDO LAGE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL


DEOCLÉCIO FONSECA MAFRA
CHEFE DE GABINETE

DIÁRIO DE ITABIRA

Sexta – Feira, 27 de dezembro 2019 nº 8.281

LEI Nº 5.186, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Consolida a legislação ambiental do Município de Itabira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A política municipal de proteção, de controle, de recuperação, de conservação e de melhoria ambiental é fundamentada na supremacia e indisponibilidade do interesse público, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e com as instituições públicas e privadas, buscando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção do desenvolvimento sustentável e a educação ambiental, visando um resultado globalmente positivo.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA é orientada pelos seguintes princípios:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - efetiva participação do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- III - integração permanente entre o município, o estado e a união;
- IV - integração permanente com os municípios vizinhos no trato das questões ambientais;
- V - prevalência do equilíbrio, da salubridade ambiental, e da proteção aos ecossistemas naturais;
- VI - reparação do dano ambiental decorrente de ação ou omissão; e
- VII - promoção do desenvolvimento sustentável.

CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da PMMA:

I - a cooperação entre governo, iniciativa privada e demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida;

II - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

III - a instrumentalização de ajustes entre governos para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

V - controlar a produção, a extração, a comercialização, o transporte e o emprego de materiais, de bens e de serviços, de métodos e de técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face de lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal; e

XI - promover o zoneamento ambiental.

TITULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE – SIMMA
CAPITULO I
DA ESTRUTURA

Art. 4º O Sistema Municipal de Meio Ambiente -SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação, o controle do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Compõe a estrutura do SIMMA:

- I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;
- II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente – Codema; e
- III - a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A SMMA é o órgão executivo do SIMMA e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 2º O Codema é o órgão político e colegiado, consultivo e deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil, sobre cujas atividades será dado livre acesso à informação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação – SME é o órgão executivo de educação ambiental, competindo-lhe a definição de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA LEGAL
SEÇÃO I
ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º Ao Município de Itabira, no exercício da sua competên-

cia constitucional cabe legislar, normatizar, exercer o poder de polícia, elaborar o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e científicas para o exercício do poder fiscalizatório, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e dos interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, à conservação, à preservação, à recuperação, à vigilância, à salubridade e à melhoria da qualidade ambiental;

II - fiscalizar serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

III - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

IV - editar normas e padrões de controle ambiental buscando compatibilizar salubridade, qualidade ambiental e desenvolvimento econômico;

V - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

VI - definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da salubridade e da qualidade ambiental;

VII - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, da flora e da fauna, do patrimônio cultural e de áreas de interesse turístico;

VIII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos;

IX - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios, com o Estado ou demais entidades do governo, para o planejamento, para a execução e a operação de ações ambientais comuns a essas esferas;

- X - aplicar as penalidades previstas na legislação municipal;
- XI - exercer as funções de secretaria executiva do Codema;
- XII - deliberar sobre os processos de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito do Município de Itabira;
- XIII - exercer funções de Órgão Gestor de Unidades de Conservação municipais, exceto em relação à anuência para intervenção em Unidades de Conservação Municipal, que será aprovada pelo Codema após parecer da SMMA; e
- XIV - processar e julgar o recurso ordinário acerca do licenciamento ambiental decidido originariamente pela própria SMMA, bem como relativo à fiscalização ambiental.

SEÇÃO II

ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 7º Ao Codema compete:

- I - propor diretrizes para a PMMA;
- II - propor normas, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- III - exercer ação fiscalizadora;
- IV - obter e repassar informações e pareceres técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental a órgãos e entidades-públicas, ou privados – e à comunidade em geral;
- V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental, com ênfase nas questões de interesse local;
- VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VII - propor a celebração de convênios, de contratos e de acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável;
- VIII - opinar sobre a realização de estudos alternativos, complementares e adicionais no processo de licenciamento ambiental;
- IX - promover o acompanhamento das atividades degradadoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;
- XI - receber denúncias identificadas ou anônimas, diligenciando no sentido de promover a sua apuração pelo órgão competente;
- XII - deliberar sobre os processos de licenciamento ambiental, que não sejam aqueles cuja competência é da SMMA, no âmbito do Município de Itabira;

XIII - realizar e coordenar audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIV - propor ao Poder Público a instituição de Unidades de Conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XV - responder às consultas sobre matérias de sua competência;

XVI - processar e julgar o recurso especial relativo à fiscalização ambiental e acerca de licenciamento ambiental decidido originariamente pela SMMA ou pelo próprio conselho, nos termos do seu regimento interno; e

XVII - requerer informações a outros órgãos ambientais de outras esferas da Federação quando de interesse do Município.

Art. 8º O Codema terá regimento interno a ser definido por Decreto Municipal com definição de suas atribuições, da previsão de reuniões ordinárias e dos mecanismos de eleição dos componentes.

Art. 9º As sessões do Codema serão sempre públicas, sendo permitida a manifestação oral de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O quórum das reuniões plenárias do Codema será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria absoluta para todas as suas deliberações, que serão sempre por escrutínio aberto.

Art. 10. O Codema terá a composição paritária, da seguinte forma:

I – representantes do Poder Público Municipal:

a) o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que assume a função de Presidente;

b) um representante do Poder Legislativo, designado pela Câmara de Vereadores;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

d) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito – SMOTT;

e) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA;

f) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo – SMDECTIT;

g) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;

h) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU;

i) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF;

j) um representante da Procuradoria-Geral do Município;

l) um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itabira; e

m) um representante da Itaurb – Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda.; e

II – representantes da sociedade civil, eleitos pelo segmento, desde que legalmente constituídas e em funcionamento regular de suas atividades, preferencialmente, entre as seguintes instituições:

- a) um representante dos Clubes de Serviços;
- b) um representante dos Sindicatos de Trabalhadores;
- c) um representante dos Sindicatos Patronais;
- d) um representante das Associações de Classes de Atividades Econômicas;
- e) um representante das Associações de Classes Profissionais;
- f) um representante das Entidades Mantenedoras de Ensino Superior;
- g) um representante das Empresas de Atividades Minerárias;
- h) dois representantes de Entidades Cíveis criadas com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município, sendo um deles representante dos Distritos legalmente constituídos;
- i) um representante de Entidades Cíveis, criadas com finalidade de defesa da qualidade do Meio Ambiente, com atuação no âmbito do Município;
- j) um representante das Empresas Loteadoras ou Incorporadoras, legalmente constituídas, com negócios imobiliários no Município e quites com suas obrigações tributárias; e
- l) um representante da Empresa Vale S.A.

Art. 11. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá no caso de impedimento ou em suas ausências.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público poderão ser designados especificamente para comparecer em uma determinada reunião em caso de ausência do titular e do seu suplente.

Art. 12. A Presidência do Codema ficará a cargo do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os presentes durante a primeira reunião de cada mandato, podendo se candidatar qualquer membro e sendo eleitos os mais votados.

Parágrafo único. Em caso de empate na eleição será usada a idade como critério de desempate.

Art. 14. A função dos membros do Codema não será remunerada, não obstante seja considerada como serviço de relevante valor social para todos os efeitos.

Art. 15. O mandato dos membros do Codema é de dois anos, permitida uma recondução por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público ou da Sociedade Civil podem ser substituídos livremente pelas entidades que representam, mediante comunicado por escrito ao Presidente do Codema.

Art. 16. O não comparecimento a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas no período de doze meses, implica na exclusão do membro do Codema.

§ 1º Caso o membro excluído seja do Poder Público, será substituído por membro a ser nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Caso o membro excluído seja representante da sociedade civil, será substituído por outro membro da mesma entidade.

Art. 17. O Codema poderá criar Grupos de Estudo, Câmaras Técnicas, Câmaras Recursais e outros órgãos internos formados pelos Conselheiros, desde que aprovados e eleitos por maioria absoluta, e com competências definidas no seu instrumento de criação.

TÍTULO III

DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais,

efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Listagem do regulamento compreenderá todas as atividades passíveis de licenciamento ambiental.

Art. 19. A SMMA no exercício da sua competência, expedirá as seguintes licenças, dando-lhes a devida publicidade:

I - Licença Prévia – LP, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e à localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação – LI, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, dos programas e dos projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes;

III - Licença de Instalação Corretiva – LIC, que tem o mesmo escopo de uma LI, porém concedida em caráter corretivo;

IV - Licença de Operação – LO, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e as condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

V - Licença de Operação Corretiva – LOC, que tem o mesmo escopo de uma LO, porém concedida em caráter corretivo; e

VI - Licença Ambiental Simplificada – LAS, que autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro, preferencialmente eletrônico, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

§ 1º O prazo das licenças será de cinco anos.

§ 2º Além da instalação, a LI autoriza excepcionalmente os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

§ 3º As taxas, os emolumentos e os custos de análise referentes aos processos de licenciamento ambiental devidos pelo empreendimento serão intuídos e terão o seu valor definido por meio de Regulamento.

Art. 20. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico

LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente; e

III - Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS: licenciamento em etapa única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento, podendo ser exigido, se for o caso, um relatório simplificado contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 1º O LAC será realizado conforme a análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 2º O órgão competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em Licenciamento Ambiental Trifásico, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Art. 21. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, dos projetos e dos estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto à SMMA, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Art. 22. O prazo para a concessão das licenças ambientais previstas nesta Lei será de noventa dias, excetuando-se os casos em que for necessário o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, quando o prazo de análise será de seis meses, contados a partir da formalização de todos os documentos do processo de licenciamento ambiental.

Art. 23. A declaração de uso e ocupação do solo para fins de licencia-

mento ambiental em outras esferas, será concedida pela SMMA, mediante a apresentação da Declaração de Informação Básica emitida pela SMDU.

Art. 24. A declaração descrita no art. 23 desta Lei não compreende análises ambientais próprias do licenciamento ambiental, e não conterá condicionantes, mas poderá sugerir medidas para o ente licenciador.

Art. 25. A SMMA, no exercício das suas competências, expedirá o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para autorizar a intervenção ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo único. As taxas, emolumentos e custos de análise referentes aos processos de intervenção ambiental devidos pelo empreendimento serão intituídos e terão o seu valor definido por meio de Regulamento.

CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. Na fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente, ficam assegurados aos agentes públicos credenciados a entrada, a qualquer hora e dia, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados no território do Município, bem como nos empreendimentos imobiliários, acompanhados ou desacompanhados dos responsáveis, na forma da Lei.

Parágrafo único. De toda atuação deverá ser lavrado um relatório circunstanciado demonstrando a necessidade das medidas adotadas.

CAPITULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. As infrações aos dispositivos desta Lei, de seus regulamentos e de demais normas ambientais serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, e para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade observará:

I - a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e ao meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O regulamento desta lei fixará procedimento administrativo e estabelecerá critérios para aplicação e imposição de pena, inclusive a substituição da pena de multa por medidas compensatórias, levando em consideração os mesmos fatores de gradação da penalidade acima descritos.

Art. 28. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as infrações de que tratam os artigos anteriores serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa diária;

III - multa diária;

IV - destruição ou inutilização de produto;

V - suspensão de venda e fabricação de produto;

VI - embargo parcial ou total da obra ou da atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades; e

IX - restritiva de direitos.

Art. 29. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Art. 30. A penalidade de advertência será aplicada quando forem praticadas infrações em que não for constatado dano ambiental.

§ 1º O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a reincidência.

Art. 31. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - praticar infração com dano ambiental; e

II - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência.

Art. 32. O valor da multa simples aplicada por infração será de no mínimo 100,00 (cem) UPFM - Unidade Padrão Fiscal do Município e no máximo 1.000.000,00 (um milhão) UPFM.

Art. 33. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 34. Para fins da fixação do valor da multa serão observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

II - se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV - se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I - faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração; e
II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Art. 35. A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Art. 36. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme regulamento.

Art. 37. A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

§ 2º O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.

§ 3º Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

Art. 38. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que o produto estiver desobedecendo as normas e os padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou em regulamento.

Art. 39. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O embargo de obra ou de atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º O embargo de obra ou de atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este Parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou da atividade.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou da posse não correlacionadas com a infração.

§ 5º A penalidade de embargo não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, quais sejam, consumo humano e dessedentação animal.

Art. 40. A demolição de obra será aplicada, e efetivada quando a decisão se tornar definitiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; e

II - quando a obra ou construção realizada não atenda à legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º O infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental.

§ 2º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido, poderá o Município efetuar a demolição, devendo os custos serem ressarcidos pelo infrator.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

Art. 41. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Art. 42. As penalidades restritivas de direito são:

I - suspensão de alvará, de cadastro, de registro, de licença, de permissão ou de autorização;

II - cancelamento de alvará, de cadastro, de registro, de licença, de permissão ou de autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos; e

VI - suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 43. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, contendo:

I - o nome e o endereço do autuado;

II - a descrição do fato constitutivo da infração e o local, a data e a hora de sua constatação; e

III - o dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a autuação.

Art. 44. O autuado deverá tomar conhecimento do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal ou preposto;
- III - por carta registrada, a ser recebida por qualquer pessoa no endereço do autuado, com Aviso de Recebimento – AR; e
- IV - por edital, contendo os mesmos dados do auto de infração, inclusive os prazos para pagamento de multas ou realização de outras obrigações.

Art. 45. Dos atos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades desta Lei ou de seus Regulamentos cabem:

- I - recurso ordinário: no prazo de vinte dias a contar da juntada da notificação nos autos, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que o julgará no prazo máximo de noventa dias; e
- II - recurso especial: no prazo de vinte dias a contar, da intimação válida da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou pelo Codema, dirigido ao Codema, com efeito suspensivo e devolutivo, que o julgará em até noventa dias.

Parágrafo único. Não cabe recurso ordinário no caso de decisões do Codema, que serão revistas por meio de recurso especial diretamente.

Art. 46. Os créditos gerados para o Município pelas infrações não pagas serão lançados em dívida ativa e executados conforme a legislação vigente.

TÍTULO IV DO FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 47. Fica criado o Fundo Especial para a Gestão Ambiental – FEGA, vinculado ao orçamento da SMMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 48. Constituem receitas do FEGA:

- I - recursos provenientes de dotação específica, se inserida na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II - a arrecadação de multas por infração à legislação ambiental;
- III - doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em instrumentos jurídicos firmados entre ou com entidades

municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV - os recursos provenientes da cobrança de tarifas e taxas sob a esfera de competência da SMMA;

V - as contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - os rendimentos de qualquer natureza que venham auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - o saldo de exercícios anteriores;

VIII - os valores recebidos a título de ICMS Ecológico pelo Município;

IX - 1,0% (um por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM destinada ao Município; e

X - outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FEGA.

Art. 49. Os recursos financeiros a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial, sob o título "Fundo Especial para a Gestão Ambiental - FEGA" e serão movimentados de acordo com o seu regulamento, o qual estipulará procedimentos e normas da gestão dos mesmos, tudo em consonância com um plano de aplicação dos recursos previamente elaborado.

Parágrafo único. O plano de aplicação do FEGA será aprovado pelo Conselho Gestor, especificando-se receitas e despesas para o exercício financeiro.

Art. 50. O planejamento dos programas, dos projetos e das atividades, bem como o plano de aplicação do FEGA será aprovado por um Conselho presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho do FEGA será composto por mais cinco membros, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

II - um representante da SMF;

III - um representante da SME; e

IV - dois representantes do Code-ma, oriundos da sociedade civil.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo porém, considerada de relevante interesse público.

§ 3º O mandato dos membros do

Conselho será de dois anos, admitindo-se a recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal, quando exceder ao mandato do nomeante.

§ 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, três dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 51. No cumprimento dos programas, dos projetos e das atividades do FEGA, serão observadas as normas de controle interno do orçamento anual, assim como aos Planos Plurianuais e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos especiais, a serem definidos no Regulamento desta Lei, ao proprietário de áreas urbanas e rurais que:

I - preservar e conservar a cobertura arbórea existente em sua propriedade;

II - sofrer limitações ou restrições no uso de sua propriedade, decorrentes da proteção de ecossistemas ou conservação do solo, por iniciativa própria ou decorrente de imposição legal; e

III - recuperar áreas degradadas, dando-lhes soluções urbanísticas adequadas à sua vocação, segundo as normas de uso e ocupação do solo constantes no Plano Diretor Participativo do Município de Itabira.

Art. 53. Para evitar a ocupação irregular de áreas privadas ou a expansão de áreas públicas, poderá o loteador anexar ao lote resultantes do parcelamento as áreas não edificáveis ou não parceláveis, desde que se comprometa a dar tratamento ambiental adequado, ficando o infrator sujeito às penalidades impostas nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 54. Nos espaços territoriais declarados legalmente como de preservação permanente e situados na zona urbana, de expansão urbana, em aglomerados ou em áreas consolidadas como tal, a ocupação, a supressão total ou parcial da vegetação

somente será autorizada se caracterizada, em processo administrativo próprio, a utilidade pública ou o interesse social, notadamente quando:

I - as características geológicas não desaconselharem o empreendimento;

II - se apresente solução mitigadora ao impacto ambiental detectável, com adoção de medidas compensatórias a serem arbitradas durante o processo administrativo de autorização;

III - inexistir outra alternativa locacional ou técnica ao empreendimento proposto que seja viável financeiramente;

IV - contribua para com o desenvolvimento sustentável da região de abrangência do projeto;

V - o empreendimento trazer benefício social à comunidade limítrofe ou em sua área de influência, devendo, nesse caso, ser quantificado o benefício de sua duração, bem como a adoção de termo compensatório ao impacto ambiental; e

VI - de qualquer modo concorrer com a implementação da política urbanística adotada na legislação local.

Art. 55. Será incentivada a inclusão de conteúdos de educação ambiental, de natureza multidisciplinar, nos currículos das Escolas Públicas Municipais, conforme programa a ser elaborado em conjunto pelas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente.

Art. 56. É proibida a utilização de árvores para a colocação de cartazes e faixas de propaganda, bem como suporte de cabos, de fios ou de instalações de qualquer natureza.

Art. 57. O Regulamento desta Lei disporá sobre o plantio e a supressão da vegetação de porte arbóreo, as medidas compensatórias e mitigadoras, replantio, licenciamento e demais normas pertinentes à vegetação de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas.

Art. 58. A intervenção em área de preservação permanente urbana poderá ser regularizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 59. Fica proibido, em todo o território do Município, utilizar-se de queimadas para limpeza de terrenos, para incineração de resíduos

nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, salvo queimadas para fins de manejo agrossilvipastoris, fitossanitários e a queima de resíduos em zona rural, que não possui coleta seletiva de resíduos regularmente.

Parágrafo único. Para a execução de queima controlada é necessário autorização do órgão ambiental competente, por ato administrativo específico.

Art. 60. A contagem do prazo no âmbito desta Lei se dará excluindo-se o dia do início e incluindo o último dia.

Parágrafo único. Caso o início ou o final se dêem em dia não útil, serão prorrogados até o próximo dia útil subsequente.

Art. 61. As situações em que haja pertinência temática e que não estejam previstas nesta Lei, caso não estejam regulamentadas no Decreto, serão definidas pelo Codema por meio de Deliberação Normativa.

Art. 62. As despesas decorrentes da necessidade de execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento ou a serem abertas conforme autorização constante nesta Lei.

Art. 63. O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de até noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nos 3.761, de 4 de fevereiro de 2003; 4.777, de 18 de dezembro de 2014 e 4.844, de 22 de outubro de 2015.

Prefeitura Municipal de Itabira,
26 de dezembro de 2019.

171º Ano de Emancipação
Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de
Luiz Menezes"

Ronaldo Lage Magalhães
Prefeito Municipal
Deoclécio Fonseca Mafra
Chefe de Gabinete